SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003195-34.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Rafael Rosa Maqueia

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

RAFAEL ROSA MAQUEIA propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 27 de maio de 2016 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$13.500,00, valor proporcional ao grau da lesão, caso demonstrada a invalidez parcial.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.

Deferida a gratuidade processual à fl. 22.

Citada (fl. 26), a ré se manteve inerte e não apresentou contestação.

Determinação de perícia junto ao IMESC (fl. 28).

Indeferido o pedido do autor de realização da perícia em sua residência, diante da falta de comprovação da impossibilidade de locomoção (fl. 39).

Houve a interposição de AI (fls. 44/50) em face da decisão de fl. 39, o qual não foi conhecido (fls. 65/68).

Laudo pericial às fls. 93/96.

Manifestação sobe o laudo às fls. 100/104 e 175/176.

Alegações finais pelo autor e ré às fls. 186/189 e 190/191, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Conquanto regularmente citada, a seguradora se manteve inerte. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

De inicio, embora a ré seja revel e tenha feito tal alegação somente quando da manifestação do laudo pericial, não há que se falar em falta de condição de segurado.

O fato da vítima encontrar-se inadimplente, o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da requerida quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Nesse sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de Fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero).

Pois bem, observo que o sinistro ocorreu em 27 de maio de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$

13.500.00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto o assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerado constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão de incapacidade. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). **RECURSO** ESPECIAL PROVIDO." 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanescente apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para tanto, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de se convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 93/96 restou evidenciado o nexo de causalidade entre

o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/47, os danos suportados pelo requerente.

Em suas palavras:

"Há nexo de causalidade presumido entre as lesões descritas e o acidente ocorrido em 27/09/2016. Conforme o art. 3°, da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 – alterado pela Lei 11.945/09 e Lei 11.945 de 04/06/2009 – D.O U.: estimo o dano patrimonial em 5%: relacionada a perda da mobilidade do pé esquerdo (50%), de forma residual (10%) = 5%."

Assim, a indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridos pelas vítimas de danos pessoais. Será de 5% calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 675,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art, 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contando a partir da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 para cada parte, nos termos do art. §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de

conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA